

**MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO SOBRE A
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – MUNICÍPIO DE ARACRUZ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2019			
Emitente:	Controladoria-Geral Município - CGM		
Unidade Gestora:	Município de Aracruz		
Gestores responsáveis:	Jones Cavaglieri	01/01/2019	31/12/2019

I - INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto do parecer conclusivo, têm como fundamento o relatório técnico elaborado pela equipe de Auditoria, no exercício de suas funções administrativas, referente a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri, Prefeito do Município de Aracruz, no exercício de 2019.

A Controladoria-Geral do Município de Aracruz foi criada pela Lei Municipal nº 3.385/2010, e posteriormente, por meio da Lei Municipal nº 3.632/2012, criou-se o Sistema de Controle Interno do município de Aracruz, tendo sido ambas revogadas com o advento da Lei Municipal nº 4.155/2017, de que trata da reorganização da estrutura organizacional, competências e plano de carreira e tem suas finalidades e funções estabelecidas nos arts. 5 e 6, do aludido diploma.

Com vistas a emitir o parecer conclusivo, os relatórios e informações apresentadas pelo órgão gestor em epígrafe, foram objeto de análise pelos auditores de controle interno que subscreveram o Relatório Técnico, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas. A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Instrução Normativa TCEES nº 43, de 05 de dezembro de 2017, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável.

Observando o que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, essa unidade de controle interno realizou, no exercício supramencionado, procedimentos de controle, objetivando apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



II. AUDITORIAS REALIZADAS

Tendo em vista o que dispõe a Resolução TCE-ES nº 227/2011, a estrutura do Órgão Central de Controle Interno será provida por servidores de carreira, com o cargo efetivo de auditor público interno ou denominação equivalente, a ser ocupado por servidores com escolaridade superior, em quantidade suficiente para o exercício das atribuições a ele inerentes. Não obstante a realização do Concurso Público nº 002/2011, primeiro certame para preenchimento das vagas criadas pela Lei Municipal nº 3.385/2010, nenhum cargo foi provido à época.

Dentre os preceitos assentados no ato normativo em comento, cabe destacar a necessidade de independência de atuação do Órgão Central de Controle Interno. No que tange, especificamente, à estrutura de pessoal, esta dependerá do porte da administração e do volume de atividades a serem controladas, no município de Aracruz, haja vista a Desconcentração Administrativa estabelecida no âmbito do Poder Executivo Municipal pela Lei Municipal nº 3.337/2010. Sendo assim, resta evidente a necessidade de robustez do Órgão Central de Controle Interno, visto que a referida unidade é a única responsável pelo Controle Interno e Auditoria de 19 Unidades Gestoras que compõem o Poder Executivo Municipal (Administração Direta), tendo em vista inexistência de Unidades Executoras de Controle Interno responsável por estas.

Diante da necessidade de fortalecimento do Controle Interno e adequação às normas estabelecidas na Resolução TCE-ES nº 227/2011, prima-se pela manutenção dos trabalhos de análise e proposição de Ações Governamentais visando o pleno atendimento das orientações e exigências da Egrégia Corte de Contas do Espírito Santo, mesmo diante da necessidade de preenchimento dos cargos vagos na Controladoria, previstos para 03/07/2019, o que não ocorreu, acarretando assim, enorme defasagem temporal adequação às normativas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como incorreu no patente descumprimento do plano de ação epigrafado.

Insta salientar que, a legislação afeta ao Sistema de Controle Interno foi profundamente modificada com a aprovação da Lei Municipal nº 4.155/2017, de modo que, apesar da significativa elevação do rol de funções, competências e atribuições inerentes à Controladoria-Geral do Município, a nova legislação permitiu



maior efetividade nas ações, convergência das normas às boas práticas administrativas, modernização do Sistema de Controle Interno e maior segurança jurídica no exercício da nobre missão institucional conferida a este Órgão. Entretanto, a necessidade de elevação da capacidade técnica operacional persiste como fator indispensável para a plena consecução dos objetivos institucionais e o aperfeiçoamento das funções de Auditoria e Controle Interno.

Postas estas questões, conclui-se que, a insuficiência de recursos humanos impôs aos ocupantes do cargo de Controlador Geral a obrigação de estabelecer diretrizes de trabalho visando a priorização de ações de controle que atendam plenamente o excessivo número de demandas rotineiras, mesmo diante do reduzido quantitativo de servidores lotados na Controladoria Geral do Município, o que culminou na insuficiência de capacidade operacional do Órgão até o 3º trimestre do exercício de 2019, com comprometimento das atividades inerentes à execução das auditorias, resumindo-se à emissão de pareceres técnicos em processos administrativos e análises das demonstrações contábeis das unidades gestoras, necessários à remessa da PCA do exercício corrente.

III. DAS ANÁLISES E DOS PROCEDIMENTOS

Inicialmente, cabe destacar que a Controladoria-Geral do Município realizou a abertura de Processo Administrativo nº 7.388/2019, para requisições de informações e documentos, relativos à Prestação de Contas Anual, encaminhados e recebidos por este Órgão de Controle Interno, bem como quaisquer informações recolhidas por meio de sistema informatizado ou sítios oficiais dos Órgãos e Entidades da Administração Pública, que subsidiaram a confecção deste Relatório. Sendo assim, visando facilitar a identificação dos documentos comprobatórios das informações disponibilizadas, a equipe técnica deste Órgão fará menções às folhas do referido processo, no qual os comprovantes foram reunidos em inteiro teor.

No que se refere à análise das demonstrações contábeis, para emissão de Parecer Conclusivo pelo Órgão Central de Controle Interno, convém ressaltar que a SEMFI não efetuou a entrega das demonstrações contábeis no prazo regulamentar fixado



no âmbito do Município de Aracruz conforme disposto do Decreto nº 37.921/2020, cujo prazo final se deu nos dias 19/05/2020.

A seguir apresentamos os pontos de controle selecionados para análise, os procedimentos adotados, seguidos das constatações e proposições sugeridas, emitindo, ao final, nosso parecer conclusivo:

1. Aspectos de Natureza dos procedimentos

1.1. Gestão fiscal, financeira e orçamentária.

Código	Objeto /Ponto de Controle	Base legal	Processos Admin. analisados	Procedimento	Universo do Ponto de Controle	Amostra
1.1.1	Prestação de contas anual execução orçamentária	LC 101/2000, art.58.	Processo Administrativo nº 7.388/2019.	Avaliar se a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo evidencia o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para	Documentos que compõem a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2019.	Relatório de Gestão da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2019.



				incremento das receitas tributárias e de contribuições.		
1.1.3	Transferência de recursos orçamentários ao Poder Legislativo.	CRFB/88, art. 168.	Processo Administrativo nº 7.388/2019.	Avaliar se os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, foram transferidos pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.	Todos os repasses de recursos em duodécimos destinados ao Poder Legislativo Municipal pelo Poder Executivo Municipal no exercício de 2019.	Todos os repasses de recursos em duodécimos destinados ao Poder Legislativo Municipal pelo Poder Executivo Municipal no exercício de 2019.

1.2. Gestão Previdenciária

Código	Ponto de Controle	Base legal	Processos Admin. analisados	Procedimento	Universo do Ponto de Controle	Amostra
1.2.13	Equilíbrio Financeiro e Atuarial	A análise foi realizada com base nas Avaliações Atuariais do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz, bem como os	CF/88, art. 40. LRF, art. 69. Lei 9717/1998 art. 1º	Verificar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do ente que instituir ou mantiver RPPS.	Documentos que apresentam a situação financeira e atuarial do RPPS.	Documentos que apresentam e avaliam a situação financeira e atuarial no exercício de 2019.



		respectivos Demonstrativos do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) encaminhados à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.				
1.2.14	Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Plano de Equacionamento	CF/88, art. 40. LRF, art. 69. Lei 9717/1998 art. 1º.	Processo Administrativo nº 7.388/2019.	Avaliar, nos institutos próprios de previdência social onde for verificado desequilíbrio financeiro e atuarial, se estão sendo instituídas medidas com vistas ao reequilíbrio do regime próprio de previdência.	Plano de Equacionamento do Déficit Previdenciário estabelecido pela Lei Municipal nº 4.114/2017 (Plano de Custeio do RPPS).	Plano de Equacionamento do Déficit Previdenciário estabelecido pela Lei Municipal nº 4.114/2017 (Plano de Custeio do RPPS).

1.3 Gestão Patrimonial

Código	Objeto/Ponto de Controle	Base legal	Processos Admin. analisados	Procedimentos	Universo do Ponto de Controle	Amostra
--------	--------------------------	------------	-----------------------------	---------------	-------------------------------	---------



1.3.6	Dívida ativa e demais créditos tributários conciliação do demonstrativo com as demonstrações contábeis	Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96.	Processo Administrativo nº 7.388/2019 e 7402/2019.	Avaliar se as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores inscritos em dívida ativa tributária e não tributária.	Relatórios Contábeis da Secretaria Municipal de Finanças e Relatário da Dívida Ativa e de Créditos Tributários, emitidos pelo Cadastro Mobiliário e Setor da Dívida Ativa, Relatório de Controles da DA cobradas através de Execução Fiscal e de Protestos.	Saldos extraídos do Balanço Patrimonial e do Balancete de Verificação da Secretaria Municipal de Finanças e , Relatórios emitidos pelo Setor da Dívida Ativa, Informações extraídas das respostas aos quesitos direcionados à Procuradoria Tributária
-------	--	--------------------------------	--	---	---	---

1.4. Limites Constitucionais e Legais

Código	Objeto/Ponto de Controle	Base legal	Processos Admin. analisados	Procedimento	Universo do Ponto de Controle	Amostra
--------	--------------------------	------------	-----------------------------	--------------	-------------------------------	---------



1.4.1	Limites constitucionais - Educação - aplicação mínima	CRFB/88, art. 212, Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 69.	Processo Administrativo nº 7.388/2019.	Avaliar se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando recursos aplicados a totalidade de despesas liquidadas compatíveis à função de governo, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB.	Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao exercício de 2019, sexto bimestre.	RREO-Anexo 14 Tabela 14.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Estados, DF e Municípios
1.4.4	Limites constitucionais - Saúde - aplicação	CRFB/88, art. 77, Inciso III, do ADCT c/c	Processo Administrativo nº 7.388/2019.	Avaliar se foram aplicados, em ações e serviços públicos de saúde, recursos	Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)	RREO-Anexo 14 Tabela 14.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório



	mínima	LC141/2012, arts. 6º e 7º.		mínimos equivalentes a 12% e 15%, respectivamente, pelo estado e pelos municípios, da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na CRFB/88 e na LC 141/2012.)	referente ao exercício de 2019, sexto bimestre.	Resumido da Execução Orçamentária - Estados, DF e Municípios
1.4.6	Limites Constitucionais - Despesas com pessoal – abrangência.	LC 101/2000, art. 18.	Processo Administrativo nº 7.388/2019.	Avaliar se todas as despesas com pessoal, inclusive mão de obra terceirizada que se referem à substituição de servidores, foram consideradas no cálculo do limite de gastos com pessoal previstos na LRF.	Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao exercício de 2019, último quadrimestre.	RGF-Anexo 01 Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal
1.4.7	Limites Constitucionais Despesas com pessoal – limite.	LC 101/2000, arts. 19 e 20.	Processo Administrativo nº 7.388/2019.	Avaliar se os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF foram observados.	Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao exercício de 2019, último quadrimestre.	RGF-Anexo 01 Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal
1.4.10	Despesas com pessoal – limite prudencial –	LC 101/2000, art.	Processo Administrativo	Avaliar se as despesas totais com	Relatório de Gestão Fiscal (RGF)	RGF-Anexo 01 Tabela 1.0 - Demonstrativo



	vedações	22, parágrafo único.	nº 7.388/2019.	pessoal excederam 95% do limite máximo permitido para o Poder e, no caso de ocorrência, se as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF foram observadas.	referente ao exercício de 2019, último quadrimestre.	da Despesa com Pessoal
1.4.14	Limites Constitucionais, Transferência para o Poder Legislativo Municipal	CRFB/88, art. 29-A, § 2º.	Processo Administrativo nº 7.388/2019.	Avaliar se os repasses ao Poder Legislativo Municipal obedeceram os dispositivos contidos no § 2º do artigo 29- A da CRFB/88.	Lei Orçamentária Anual n. 4.215/2019, e Relatório do SmarCP.	Quadro n. 3, da LOA 4.215/2019 e Relatórios do SmarCP

1.5. Instrumentos de Planejamento: PPA, LDO e LOA

Código	Objeto/Ponto de Controle	Base legal	Processos Admin. analisados	Procedimento	Universo do Ponto de Controle	Amostra
2.1.2	LDO – limitação de empenho.	LC 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea “b”.	Processo Administrativo nº 7.388/2019)	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas	Contas de Governo	LDO – limitação de empenho.



				hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo 4º, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da LRF.		
2.1.4	Instrumentos de Planejamento - LDO - condições para transferência de recursos a entidades privadas	LC 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea "f".	Processo Administrativo nº 7.388/2019.	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.	Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), n. 4.190/2018.	Lei n. 4.190/2018, art. 16.
2.1.5	LDO - Anexo de Metas Fiscais - abrangência	LC 101/2000, art. 4º, §§ 1º e 2º.	Processo Administrativo nº 7.388/2019	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Metas Fiscais estabelecendo metas anuais relativas a receitas e despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, dentre outras informações, na forma estabelecida pela LRF.	Anexo de Metas Fiscais; avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; demonstrativo das metas anuais; evolução do patrimônio líquido; avaliação da situação financeira e atuarial; e demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia	



					de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado	
2.1.13	Instrumentos e planejamento, LOA – reserva de contingência	LC 101/2000, art. 5º, inciso III.	Processo Administrativo nº 7.388/2019	Avaliar se a LOA aprovada para o exercício contemplou dotação orçamentária para reserva de contingência, com forma de utilização e montante definidos e compatíveis com a LDO.	Lei Orçamentária Anual n. 4.215/2019 e Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 4.190/2018.	Art. 4º da LOA e art. 23 da LDO.

1.6. Gestão Fiscal, Financeira e Orçamentária

Código	Objeto/Ponto de Controle	Base legal	Processos Admin. analisados	Procedimento	Universo do Ponto de Controle	Amostra
2.2.13	Créditos adicionais autorização legislativa para abertura	CRFB/88, art.167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64.	Processo Administrativo nº 7.388/2019.	Avaliar se houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.	Documentos que compõem a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2019.	Leis Municipais nº 4.190, 4.215, 4.221, 4.255 e 4.258 e Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD)



2.2.14	Créditos Adicionais decreto executivo	Lei nº 4.320/1964, art. 42.	Processo Administrativo nº 7.388/2019.	Avaliar se os créditos adicionais (suplementares ou especiais) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo.	Documentos que compõem a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2019.	Leis Municipais nº 4.190, 4.215, 4.221, 4.255 e 4.258 e Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD).
--------	---------------------------------------	-----------------------------	--	--	---	--

2. DAS CONSTATAÇÕES E PROPOSIÇÕES

2.1 Dos pontos de controles.

Dos procedimentos de controle e auditorias realizadas por este Órgão Central do Sistema de Controle Interno, foram detectadas as irregularidades/inconsistências apresentadas na tabela a seguir:

Código	Ponto de Controle	Achados/constatações	Proposições/Alertas	Situação
1.1.1	Prestação de contas anual execução orçamentária	A presente análise tem por base a verificação da consonância do Relatório de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, relativo Contas de Governo do exercício de 2019 com as diretrizes estabelecidas no Anexo III, item I, a da Instrução Normativa TCE-ES nº 43/2017, assim, constata-se que foram disponibilizadas as informações relativas às aplicações mínimas constitucionais, por meio da demonstração do atendimento aos percentuais mínimos de	Tendo em vista que a análise realizada pelo Órgão Central de Controle Interno tem como amostra o documento orientado pelas disposições contidas no Anexo III, item I, a da Instrução Normativa TCE-ES nº 43/2017, que possuem o condão de dar fiel cumprimento à legislação que sustenta o presente ponto de controle, qual seja: o art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000, dentre outras diretrizes para evidenciação dos demais aspectos de natureza orçamentária, financeira,	Regular Não foram identificadas irregularidades e impropriedades que comprometam a Prestação de Contas Anual no presente ponto de controle.



		<p>aplicação em ações e serviços públicos de saúde, percentuais mínimos das despesas com educação, e atendimento aos percentuais mínimos da realização de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino; repasses ao poder legislativo municipal, conforme estabelecido no art. 29-A, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil; limites de despesa com pessoal; limites de endividamento; realização de operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e concessão de garantias e contra-garantias; metas fiscais; renúncias de receita; Plano Plurianual; Lei de Diretrizes Orçamentárias; Lei Orçamentária Anual; precatórios; despesas com publicidade; estratégia operacional e política de recuperação de créditos tributários; cumprimento de recomendações e determinações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; e desempenho da arrecadação das receitas municipais.</p> <p>Por derradeiro, verifica-se que as informações apresentadas no Relatório de Gestão relativo ao</p>	<p>fiscal, operacional e patrimonial, organizado de forma que permita uma visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão do município durante o exercício financeiro, julga-se cabível a proposição das seguintes recomendações:</p> <p>I. A evidenciação do atendimento integral das recomendações e/ou determinações contidas nos Pareceres Prévios emitidos pelo TCE-ES, haja vista não ser possível constatar o atendimento da determinação contida no Parecer Prévio nº 068/2019, que dispõe sobre a adoção das medidas cabíveis para o cumprimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, tendo em vista a determinação legal para a constituição em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.</p> <p>II. Que seja implementado o aperfeiçoamento do controle relativo à execução dos programas incluídos na LOA, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas, a apresentação dos programas previstos na LOA e sua consonância com a LDO e com o PPA,</p>	
--	--	--	---	--



		<p>exercício de 2019 estão em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Anexo III, item I, a da Instrução Normativa TCE-ES nº 43/2017.</p>	<p>descrevendo de forma analítica as atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo.</p> <p>III. A evidenciação da política de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, bem como a realização dos provisionamentos para perdas que deverão ser registradas em contas de ajustes da Dívida Ativa.</p> <p>IV. O aperfeiçoamento dos procedimentos adotados no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, principalmente por meio do integral cumprimento do Plano de Ação estabelecido no âmbito do Processo TCE-ES nº 3.000/2016, e posterior apresentação no Relatórios de Gestão das Prestações de Contas subsequentes.</p>	
1.1.3	<p>Transferência de recursos orçamentários ao Poder Legislativo.</p>	<p>A Controladoria-Geral do Município analisou os relatórios de pagamento comprobatórios das transferências mensais de recursos financeiros da Câmara Municipal de Aracruz, com vistas à constatação da observância às disposições contidas no art. 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, no que tange à obrigação de realizar a transferência de</p>	<p>Não há proposição ou alerta.</p>	<p>Regular</p> <p>Não foram identificadas irregularidades e impropriedades que comprometam a Prestação de Contas Anual no presente ponto de controle.</p>



		<p>recursos até o dia vinte de cada mês, sendo possível verificar que os referidos repasses foram realizados no prazo estabelecido na Carta Magna.</p> <p>Por derradeiro, constata-se que o valor fixado na Lei Orçamentária Anual de R\$ 15.323.000,00 (quinze milhões, trezentos e vinte e três mil reais), foi integralmente repassado ao Poder Legislativo Municipal.</p>		
1.2.13	Equilíbrio Financeiro e Atuarial	<p>Visando a apresentação de elementos que proporcionem a avaliação da situação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz, julga-se pertinente a avaliação histórica da relação entre os servidores ativos e os inativos, a partir do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) encaminhado à Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, sendo documentos imprescindíveis para a obtenção de informações acerca do aumento ou redução do aludido indicador no exercício de 2019.</p> <p>Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do</p>	<p>Recomenda-se a adoção de medidas urgentes com o fito de promover o atendimento ao Art. 40 da Constituição Federal, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), por meio de medidas que representem um empenho mais satisfatório ao equacionamento do déficit atuarial, prezando pela estabilidade do sistema previdenciário municipal e das contas públicas no longo prazo, tendo em vista a evidente necessidade de aportes de ativos ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz (IPASMA), de modo a conferir viabilidade financeira e orçamentária à execução do Plano de</p>	Ressalva



		<p>Município de Aracruz (data base: 31/12/2014)</p> <p>Com base na Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz, relativa à data base de 31/12/2014, verifica-se que, à época do estudo, o universo de segurados era composto por 2.568 servidores ativos, 806 aposentados e 199 pensionistas, totalizando 3.573 servidores, o que produz a proporção de ativos/inativos de 2,56 servidores ativos por cada servidor inativo.</p> <p>Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz (data base: 31/12/2015)</p> <p>Com base na Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz, relativa à data base de 31/12/2015, verifica-se que, à época do estudo, o universo de segurados era composto por 2.568 servidores ativos, 883 aposentados e 220 pensionistas, totalizando 3.671 servidores. Portanto, constatou-se que a proporção de ativos/inativos foi de 2,33 servidores ativos</p>	<p>Amortização do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz.</p> <p>Ainda, recomenda-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal adéque o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, em observância ao Art. 19, § 2º da Portaria MPS nº 403/2008 C/C Art. 40 da Constituição Federal, por meio da instituição de alíquotas suplementares fixas, bem como atenda as decisões do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com relação à necessidade de recompor as reservas não formadas no RPPS.</p>	
--	--	--	---	--



		<p>por cada servidor inativo.</p> <p>Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz (data base: 31/12/2016)</p> <p>No que se refere à Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz, relativa à data base de 31/12/2016, constata-se 2.789 servidores ativos, 944 aposentados e 228 pensionistas, totalizando 3.961 servidores e a relação de 2,38 servidores ativos/inativo.</p> <p>Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz (data base: 31/12/2017)</p> <p>Ao analisar a Avaliação Atuarial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz (IPASMA), referente à data-base 31/12/2017, o Município de Aracruz, apresentou um total de 2.446 servidores ativos, 1.014 aposentados e 234 pensionistas, de modo que os dados apresentam a relação de 1,96 entre os servidores ativos/inativos.</p> <p>Avaliação Atuarial do Regime Próprio de</p>		
--	--	---	--	--



		<p>Previdência Social do Município de Aracruz (data base: 31/12/2018)</p> <p>Com base na Avaliação Atuarial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz (IPASMA), referente à data-base 31/12/2018, o Município de Aracruz, apresentou um total de 2.452 servidores ativos 1.084 aposentados e 247 pensionistas, de modo que os dados apresentam a relação de 1,84 entre os servidores ativos/inativos, significativamente mais grave do que aquelas registradas nos exercícios pregressos, devendo ser tratada como crítica.</p> <p>A criticidade do quadro situacional do Regime Próprio de Previdência Social</p> <p>Em todos os exercícios analisados o Regime Próprio de Previdência de Aracruz apresenta um quadro crítico da relação servidores ativos por cada inativo, segundo classificação adotada na publicação "O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado", publicada pelo Ministério da Previdência Social, sob a responsabilidade da</p>		
--	--	--	--	--



		<p>Secretaria de Políticas de Previdência Social, e inscrita pelo Sr. Naron Gutierrez Nogueira, que traz o seguinte embasamento teórico:</p> <p>“Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas, conforme as seguintes faixas de “Situação”:</p> <p>a) <i>Crítico (até 3,0): Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município.</i></p> <p>b) <i>Preocupante (mais de 3,0 até 5,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o</i></p>		
--	--	---	--	--



		<p>pagamento das aposentadorias e pensões.</p> <p>c) Razoável (mais de 5,0 até 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo.</p> <p>d) Confortável (mais de 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo acumulação de recursos".</p> <p>NOGUEIRA, Narton Gutierre. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 336 pág.</p> <p>3.7 Conclusão acerca do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do município de Aracruz no exercício de 2019</p> <p>Preliminarmente, é imperioso enfatizar que a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial é obrigação constitucional insculpida no Art. 40 da Constituição da</p>		
--	--	---	--	--



		<p>República Federativa do Brasil, de modo que ausência de aportes financeiros para cobertura do déficit previdenciário acarretará na utilização indevida das contribuições previdenciárias suplementares.</p> <p>Com base na Avaliação Atuarial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz (IPASMA), referente à data-base 31/12/2019, o Município de Aracruz, apresentou um total de 2.629 servidores ativos, 1.140 aposentados e 257 pensionistas, de modo que os dados apresentam a relação de 1,88 entre os servidores ativos/inativos, conforme demonstrado na Tabela 1 e Gráfico 1.</p> <p>A partir da análise histórica do quadro de segurados do município de Aracruz, constata-se um quadro de distanciamento consistente dos níveis adequados de relação contribuintes/beneficiários, sendo necessárias medidas de reposição de servidores, em nível igual ou superior àquela constante na base técnica da Avaliação Atuarial do RPPS no Município de Aracruz, de modo a manter ou elevar o</p>		
--	--	--	--	--



		<p>contingente laboral no âmbito do Município de Aracruz.</p> <p>Diante de tal contexto, considerando a necessidade de acompanhar as medidas adotadas no âmbito do Poder Executivo Municipal para prover equilíbrio financeiro e atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social do município de Aracruz, a Controladoria-Geral do Município expediu o Memorando CGM nº 357/2019, no qual foram solicitadas informações acerca das providências adotadas em face da Decisão SEGEX nº 290/2018 e Decisão SEGEX nº 101/2019, visando a recomposição das reservas não formadas nos exercícios financeiros a que fazem referência, bem como as medidas adotadas com vistas a instituir alíquotas previdenciárias patronais suplementares fixas, conforme segue:</p> <p><i>"Exmo. Sr. Prefeito Municipal,</i></p> <p><i>Considerando que a Controladoria-Geral do Município recomendou ao Poder Executivo Municipal a adequação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência e Assistência</i></p>		
--	--	---	--	--



		<p>dos Servidores do Município de Aracruz, em observância ao Art. 19, § 2º da Portaria MPS nº 403/2008 C/C Art. 40 da Constituição Federal, por meio da instituição de alíquotas suplementares fixas, conforme Relatório e Parecer Conclusivo da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, bem como adotando as medidas necessárias a prover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.</p> <p>Nesta seara, destaca-se a ausência de aportes financeiros para cobertura do déficit previdenciário acarreta na utilização da contribuição previdenciária patronal suplementar, situação vedada pela legislação, sendo inclusive objeto de notificação por parte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme Decisão SEGEX nº 290/2018 (Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, referente ao exercício de 2016), cujo excerto segue:</p> <p>DECIDE, ainda, o secretário-geral de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei</p>		
--	--	---	--	--



		<p>Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICAR o Sr. Jones Cavaglieri (Prefeito Municipal - desde 01.01.2017), para que tome CIÊNCIA, diante da possibilidade do ente ter que recompor as reservas não formadas no exercício, em decorrência da suposta utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, com fundamento no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. (Item 3.1.3 do Relatório Técnico 00092/2018-6)".</p> <p>Por conseguinte, a Egrégia Corte de Contas Estadual exarou a Decisão SEGEX nº 101/2019 (Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, referente ao exercício de 2017), conforme segue:</p> <p>"DECIDE, ainda, o secretário-geral de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63,</p>		
--	--	---	--	--



		<p>inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICAR o Sr. Jones Cavaglieri (prefeito municipal) para que tome ciência, diante do fato relatado no item 3.1.2 do Relatório Técnico 00053/2019-4".</p> <p>Trata-se, pois, da mesma situação identificada no exercício anterior, conforme excerto do item 3.1.2 do Relatório Técnico nº 53/2019, que segue transcrito:</p> <p>"Considerando ainda a responsabilidade do ente da Federação pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio, conforme previsão do art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998, sugere-se dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, diante da possibilidade do ente da Federação ter que recompor as reservas que não foram formadas no exercício, em decorrência da suposta utilização para o pagamento de despesas operacionais do RPPS, com fundamento no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da Lei de Responsabilidade</p>		
--	--	---	--	--



		<p>Fiscal, art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008".</p> <p><i>Por fim, em observância às notificações supracitadas, haja vista a necessidade de verificação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial para fins de elaboração do Relatório e Parecer Conclusivo da Prestação de Contas Anual, solicito que sejam informadas as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Aracruz visando a recomposição das reservas não formadas nos exercícios financeiros, bem como as medidas adotadas com vistas a instituir alíquotas previdenciárias patronais suplementares fixas".</i></p> <p>Haja vista a ausência de manifestação pelo Chefe do Poder Executivo, o Órgão Central de Controle Interno reiterou a solicitação por meio do Memorando CGM nº 033/2020, no entanto, a solicitação de informações permaneceu sem resposta até o encerramento da presente manifestação técnica, não obstante a obrigação o ente mantenedor do RPPS de aportar recursos com a finalidade de cobrir as insuficiências financeiras entre as receitas e despesas</p>		
--	--	---	--	--



		<p>previdenciárias em cada exercício financeiro, em decorrência do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.</p> <p>Para fins de apuração do equilíbrio financeiro no exercício financeiro de 2019, a Controladoria-Geral do Município utilizou metodologia no qual a Receita Patrimonial, advinda do rendimento das aplicações financeira, quais sejam: os investimentos do RPPS, é excluída da apuração do resultado do exercício, haja vista que esta não se destina à cobertura de déficit financeiro, tão somente ao déficit atuarial, constituindo recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, excetuando-se os rendimentos financeiros auferidos em fase de acumulação de ativos para a cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios a conceder.</p> <p>Considerando que a receita patrimonial não abrange a perda em investimentos, deduzimos a variação patrimonial diminutiva financeira, registrada no balancete de verificação contábil anual, como</p>		
--	--	---	--	--



		<p>mecanismo de ajuste da receita patrimonial.</p> <p>Ainda, registramos que as contribuições suplementares destinadas ao equacionamento do déficit atuarial foram igualmente desconsideradas na apuração do equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial, aliada à constatação de inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.</p> <p>Portanto, considerando a ausência de aporte financeiro concedido pelo Tesouro Municipal, concluímos pela ocorrência de déficit financeiro nas operações correntes do IPASMA, no montante de R\$ 8.039.491,31 (oito milhões, trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, conforme Tabela 2 do Anexo Único.</p> <p>Por derradeiro, foi possível</p>		
--	--	---	--	--



		<p>constatar que as receitas correntes, deduzida a remuneração dos investimentos e as contribuições suplementares, não foram suficientes para o pagamento de benefícios e despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social.</p> <p>Com base nas informações extraídas dos demonstrativos contábeis, constatamos que a Unidade Gestora, não possui capacidade de formação de reserva, deixando de constituí-la em R\$ 12.283.438,12 (doze milhões, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e doze centavos), conforme Tabela 3 do Anexo Único.</p> <p>Com base nas informações apresentadas na referida tabela, se comparado com o exercício anterior, 2018, houve aumento de aproximadamente 19% (dezenove por cento), na diferença entre o saldo aplicado que deveria existir para amortização do déficit atuarial e o saldo das aplicações financeiras existentes, se tratando, portanto, de deterioração do quadro situacional relativo à capacidade de formação de reservas do</p>		
--	--	--	--	--



		<p>RPPS.</p> <p>Ainda, julga-se necessário trazer à baila o teor do Relatório Técnico nº 408/2016, emitido no âmbito do Processo TCE-ES nº 4.048/2015, que trata do julgamento das contas de gestão do ordenador de despesas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, relativas ao exercício de 2015, cujos delineamentos acerca da fixação de alíquotas de contribuição previdenciária também se aplicam à situação em tela:</p> <p>3.3.3 PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL</p> <p><i>De acordo com a Portaria MPS nº 403/2008 caso a avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento, respeitando um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial. Este plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre</i></p>		
--	--	---	--	--



		<p>o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.</p> <p>(...)</p> <p>Desta forma concluiu-se que a previdência dos servidores públicos municipais possui plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial com vistas a promover o equilíbrio financeiro e atuarial do regime em observância ao art. 40 da Constituição Federal, entretanto o mesmo apresentou-se insuficiente e não demonstrou viabilidade orçamentária, financeira e de que observa os limites da lei de responsabilidade fiscal.</p> <p>3.3.3.1 Propor plano de amortização do déficit atuarial para o período de 2014 a 2044, com alíquota suplementar de até 50,25%, não suficiente para amortizar o déficit atuarial do regime e sem demonstrar a sua compatibilidade com a capacidade financeira do município e com os limites de gastos com pessoal estabelecido na LRF, para o período proposto.</p> <p>Base Legal: art. 40, caput da</p>		
--	--	--	--	--



		<p>Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008</p> <p>Um das principais funções de uma autarquia previdenciária é subsidiar o ente na formulação e execução de suas políticas públicas, é essa entidade especializada que deve contextualizar a problemática do equilíbrio financeiro e atuarial, analisar o mérito, realizar estudos atuariais e propor as soluções mais adequadas para a municipalidade. Cabe ao gestor da autarquia previdenciária a iniciativa da proposição de um plano de amortização adequado para equilibrar o déficit financeiro e atuarial, além de mensurar a sua adequação/viabilidade orçamentária, financeira e de que o mesmo respeitará os limites de gastos de pessoal, por todo o seu prazo de vigência.</p> <p>Propor um plano de amortização com alíquotas insustentáveis, além da capacidade de pagamento dos entes envolvidos, promoverá um "falso" equilíbrio do plano de benefícios do RPPS, visto que</p>		
--	--	--	--	--



		<p>os estudos atuariais projetarão o recebimento destas receitas no longo prazo, entretanto estas não serão recebidas, e ainda, caso consigam ser pagas, estas despesas com o pagamento destas "super" alíquotas deverão respeitar os percentuais de gastos com pessoal previstos na LRF.</p> <p>Nogueira nos esclarece sobre a necessidade de tratarmos com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial, com vistas a não comprometer as demais políticas públicas que a municipalidade também deve desenvolver:</p> <p>"Porém, se mantida a postura atual dos entes federativos, que não tratam com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial de seus RPPS e resistem à adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, essa situação irá se agravar no futuro, com prejuízo para sua própria capacidade administrativa. O desequilíbrio nas contas públicas, ocasionado pelo crescimento contínuo das despesas com pessoal, poderá comprometer a capacidade de efetivação das políticas de interesse dos</p>		
--	--	--	--	--



		<p>cidadãos, tais como: saúde, educação, segurança e moradia, e conduzirá à necessidade imperiosa de severas reformas previdenciárias que ameaçarão os direitos dos servidores públicos. (fls. 187)".</p> <p>(...)</p> <p>Ademais também não restou demonstrado a viabilidade orçamentária, financeira e de observância dos limites de gastos com pessoal do plano de amortização estabelecido por Lei Municipal nº 3.892, de 20/02/2015, nos termos do art. 19 da Portaria MPS nº. 403/2008, tendo em vista o custo total que deverá ser arcado pela municipalidade no período de 2021 a 2044:</p> <p>Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.</p> <p>§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos. § 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de</p>		
--	--	---	--	--



		<p>demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).</p> <p>Ainda, o Relatório Técnico nº 92/2018, elaborado para fins de instrução técnica do Processo TCE-ES nº 3.430/2017, que trata do julgamento das contas de gestão do ordenador de despesas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, relativas ao exercício de 2016, trouxe uma série de análises acerca da atual situação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz, cujos delineamentos seguem:</p> <p>Ao fazer a opção por alíquota suplementar como forma de equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência, o ente da Federação assume um compromisso de pagar valores anuais relevantes pelo período de 35 anos, ou seja, é um compromisso de longo prazo que requer acompanhamento permanente.</p>		
--	--	--	--	--



		<p>Quando o ente assume esse compromisso de caráter continuado, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o mesmo deve apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [g. n.]</p> <p>§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Lei de Responsabilidade Fiscal) [g. n.]</p>		
--	--	--	--	--



		<p>Considerando que a responsabilidade fiscal pressupõe uma ação planejada em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conjugado com o imperativo constitucional de que os entes que possuem regime próprio de previdência devem observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, depreende-se que essa ação governamental de manutenção do equilíbrio das contas públicas e do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS requer um rígido controle, acompanhamento e gerenciamento das ações que se fizerem necessárias.</p> <p>As regulamentações do Ministério da Previdência, em especial as determinações da Portaria MPS 403/2008, que tratam dos critérios de elaboração das avaliações atuariais, determinam que os planos de amortização, seja por estabelecimento de contribuição suplementar, aportes periódicos ou segregação de massa, devem ser acompanhados por demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente</p>		
--	--	--	--	--



		<p>federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, por todo período de sua duração.</p> <p>Entretanto, não se pode esperar de um ente/gestor que possui responsabilidade fiscal que esses estudos de sustentabilidade sejam realizados somente no momento de adoção do plano de amortização. Isso porque, é uma exigência legal que determina a revisão anual dos estudos atuariais do ente e conseqüentemente de seus planos de amortização, diante da possibilidade de mudanças nas premissas atuariais, nas políticas de remuneração dos servidores e nas características da massa de servidores seguradas pelo plano. Em sendo necessário a revisão dos estudos atuariais e seus respectivos planos de amortização, também se faz necessário proceder à revisão dos estudos de viabilidade.</p> <p>O estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) encaminhado na presente Prestação de Contas Anual apresenta um resultado atuarial deficitário para o Regime Próprio de</p>		
--	--	---	--	--



		<p><i>Previdência dos Servidores de Aracruz, calculado no valor de R\$ 38.256.453,83. Tal resultado decorre do plano de amortização do déficit atuarial previsto pela Lei Municipal 3.892/2015, que modificava a Lei Municipal 2.924/2006, sofrendo novas alterações por meio da Lei Municipal 4.034/2016, ao longo do exercício financeiro, cujos impactos não foram calculados pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).</i></p> <p><i>Assim, o plano de amortização do déficit atuarial, instituído através da Lei Municipal 3.892/2015, estabelece uma alíquota de contribuição patronal crescente, iniciando-se no percentual de 10% da base de cálculo, referente ao exercício de 2016, 12% da base de cálculo, referente ao exercício de 2017, e sua evolução anual no percentual de 4%, até o exercício de 2026, quando se estabilizará no percentual de 50,25% ao longo de 18 anos.</i></p> <p><i>Porém, por meio da Lei Municipal 4.034/2016, e baseando -se no estudo de avaliação atuarial anterior, base de dados posicionada em 2014, o município de Aracruz modificou o plano</i></p>		
--	--	--	--	--



		<p>de amortização do déficit atuarial do RPPS, reduzindo a alíquota do exercício de 2026 para 48%, representando um contrassenso em relação à necessidade de aumento do plano de amortização, e modificando apenas a alíquota final, prevista do exercício de 2027 até 2044, elevando-a de 50,25% para 51,70% da base de cálculo das contribuições patronais suplementares.</p> <p>A evolução da alíquota de contribuição suplementar encontra -se evidenciada através do relatório detalhado do plano de amortização do déficit atuarial (RELPAD), assim como pelas tabelas 26 e 27 do presente Relatório Técnico.</p> <p>Atualmente, o plano de amortização do déficit atuarial possui novo formato, com base na Lei Municipal 4.117/2017, postergando -se novamente a elevação das alíquotas para os últimos anos do plano, que passou a prever uma alíquota final de 59,35% da base de cálculo das contribuições suplementares. Porém, considerando que essas modificações ocorreram em período posterior ao</p>		
--	--	--	--	--



		<p><i>exercício de competência, as análises serão restritas à Lei Municipal 4.034/2016, relatando-se circunstâncias menos gravosas das atuais existentes.</i></p> <p><i>Verifica-se que a alíquota de contribuição suplementar prevista pela Lei Municipal 4.034/2016 é superior a 50% da base de cálculo em mais da metade do plano de amortização do déficit atuarial, permanecendo no patamar de 51,70% da base de cálculo por um período de 18 anos, abrangendo o período de 2027 até 2044 .</i></p> <p><i>Entende-se que alíquotas de contribuições previdenciárias em patamares elevados, como se verifica no caso em questão, apresentam-se como manifestamente inexecutáveis, tendo em vista o significativo impacto decorrente de sua incidência sobre a folha de pagamento dos servidores públicos do município e nos limites de gastos de pessoal da LRF.</i></p> <p><i>Ainda, importante frisar que essa forma de administrar o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS é extremamente danosa à saúde financeira da municipalidade no longo</i></p>		
--	--	--	--	--



	<p><i>prazo, sendo ideal a adoção de alíquotas constantes, pois gera um equilíbrio no esforço exigido da Administração municipal, além de ser economicamente benéfico, considerando o estabelecimento de alíquotas iniciais inferiores ao valor necessário à cobertura do juro anual incidente sobre o déficit atuarial, conforme análise demonstrada pelo item anterior.</i></p> <p><i>Desta forma, conclui-se que o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, com vistas a promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, não possui viabilidade orçamentária, financeira e de cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para o período proposto.</i></p> <p><i>Diante de todo o exposto, o Órgão Central de Controle Interno conclui que a situação financeira do Regime Próprio de Previdência Social permanece em desequilíbrio, sendo necessário recomposição das reservas não formadas no montante de R\$ 12.427.025,69 (doze milhões, quatrocentos e</i></p>		
--	--	--	--



		vinte e sete mil, vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos).		
1.2.14	Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Plano de Equacionamento	<p>Constata-se que o Município de Aracruz instituiu, através de Plano de Amortização do Déficit Previdenciário, instituído por meio da Lei Municipal nº 4.114/2017 (Plano de Custeio do RPPS), que prevê o equacionamento do déficit previdenciário no exercício de 2016 a 2044, cuja sistemática adotada consiste em alíquotas suplementares crescentes, conforme Tabela 4 do Anexo Único.</p> <p>Ao analisar relatório técnico da avaliação atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, constata-se a apresentação de 3 (três) opções de amortização do déficit técnico do RPPS. Na oportunidade, o Chefe do Poder Executivo optou pela utilização de alíquotas suplementares crescentes, conforme Lei Municipal nº 4.114/2017, vale destacar que a utilização da referida modalidade prescinde de avaliação da viabilidade financeira, na forma prevista pelo Art. 19, § 2º da Portaria MPS nº 403/2008.</p> <p>É evidente que a definição de alíquotas</p>	<p>Recomenda-se a adoção de medidas urgentes com o fito de promover o atendimento do Art. 40 da Constituição Federal, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), por meio de medidas que representem um empenho mais satisfatório ao equacionamento do déficit atuarial, prezando pela estabilidade do sistema previdenciário municipal e das contas públicas no longo prazo, tendo em vista a evidente necessidade de aportes de ativos ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz (IPASMA), de modo a conferir viabilidade financeira e orçamentária à execução do Plano de Amortização do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz.</p> <p>Ainda, recomenda-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal adéque o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de</p>	Ressalva



		<p>consideravelmente superiores para os exercícios finais do plano de amortização dificultam a mitigação do déficit atuarial, o que acarreta em sobrecarga das contas públicas a longo prazo e prejudicando a sustentabilidade do Plano de Amortização, principalmente ao considerar os limites da despesa com pessoal estabelecidos no Art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista a desproporcionalidade entre a alíquota de 16% (dezesesseis por cento) para o exercício de 2018 e 59,35% para os exercícios de 2029 a 2044.</p> <p>No que se refere às propostas do atuário para instituição de alíquotas suplementares, à época da apresentação da Avaliação Atuarial do RPPS ao Chefe do Poder Executivo, as alíquotas constantes calculadas não poderiam ser inferiores ao percentual de 42% (quarenta e dois por cento), durante o período de 28 (vinte e oito) anos, o que configuraria um empenho mais satisfatório por parte do ente mantenedor do sistema previdenciário no que se</p>	<p>Aracruz, em observância ao Art. 19, § 2º da Portaria MPS nº 403/2008 C/C Art. 40 da Constituição Federal, por meio da instituição de alíquotas suplementares fixas, bem como atenda as decisões do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com relação à necessidade de recompor as reservas não formadas no RPPS.</p>	
--	--	---	--	--



		refere ao equacionamento do déficit atuarial, além de ser significativamente mais benéfico sob a ótica do pagamento do juro aplicado sobre o déficit atuarial.		
1.3.6	Dívida ativa e demais créditos tributários conciliação do demonstrativo com as demonstrações contábeis	<p>Inexistência de divergência entre a integralidade dos valores inscritos em dívida ativa tributária e não tributária e os valores apresentados nas demonstrações contábeis da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Finanças, com constada ineficiência nos controles da dívida ativa com participação da Procuradoria Tributária, gerando incerteza quanto à fidedignidade dos valores apresentados à título de valores a receber no Balanço Patrimonial da UG, inclusive quanto à classificação no circulante ou não circulante, considerando a possíveis existências de parcelamentos da dívida.</p> <p>Destaca-se que não foi possível confrontar estas informações nos Demonstrativos Contábeis da Prestação de Contas Consolidada, uma vez que os demonstrativos não foram entregues até a confecção do relatório técnico da</p>	Em que pese a inexistência de inconsistências entre a integralidade dos valores inscritos em DA e os saldos das Demonstrações Contábeis, recomenda-se a apuração dos valores ativos, com envolvimento do Setor de Dívida Ativa/SEMFI e da Procuradoria Tributária, para fins de apuração dos créditos ativo, baixa dos créditos incobráveis, à título de perdas, e classificação no ativo de acordo com a possibilidade de conversão em disponibilidades. Destaca-se a necessidade de evidenciação da forma e critério de apuração dos créditos em notas explicativas, bem como a melhorias nos processos de cobranças da dívida, no âmbito administrativo e judicial, com reflexos nas demonstrações contábeis, evitando a supervalorização do Ativo, bem como a classificação indevida de natureza "circulante e não circulante".	Ressalva



		equipe de auditoria.		
1.4.1	Educação – aplicação mínima	<p>Verifica-se por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), que o ente municipal, no exercício de 2019, cumpriu as determinações do art. 212 da Constituição Federal de 1988 quanto a aplicação mínima de recursos na área da educação, que institui a obrigatoriedade da aplicação anual, para manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual mínimo 25% da receita resultante de impostos, somado a receita proveniente de transferências. O percentual apurado no documento referido foi de 27,51%.</p> <p>No entanto, este Órgão de Controle Interno deixou de confrontar os valores apontados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária com os respectivos demonstrativos contábeis, visto que até a data da conclusão do RELOCI, os mesmos não foram encaminhados a este Órgão de Controle. Conforme comprova</p>	Diante das constatações apresentadas, recomenda-se ao ente municipal que continue sendo observado o dispositivo constitucional, para cumprimento da manutenção e do desenvolvimento do ensino.	Regular.



		memorando n. 126/2020, em anexo.		
1.4.4	Saúde - aplicação mínima	<p>Verifica-se por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), que o ente municipal, no exercício de 2019, cumpriu as determinações do art. 7 da Lei Complementar n. 141/2012, quanto à aplicação mínima de recursos na área da saúde, que institui a obrigatoriedade da aplicação anual, ações e serviços públicos de saúde, percentual mínimo de 15% da receita resultante de impostos, somado a receita proveniente de transferências. O percentual apurado no documento referido foi de 19,35%.</p> <p>No entanto, este Órgão de Controle Interno deixou de confrontar os valores apontados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária com os respectivos demonstrativos contábeis, visto que até a data da conclusão do RELOCI, os mesmos não foram encaminhados a este Órgão de Controle. Conforme comprova</p>	Diante das constatações apresentadas, recomenda-se ao ente municipal que continue sendo observado o dispositivo legal, para cumprimento de ações e serviços públicos de saúde.	Regular.



		memorando n. 126/2020, em anexo.		
1.4.6	Despesas com pessoal – abrangência.	<p>Com base nas informações apresentadas no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do último quadrimestre, a despesa com pessoal do município refere-se a Pessoal Ativo, Inativo e Pensionistas, no "campo" destinado à informação "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) ", não há informação, ou seja, campo não preenchido.</p> <p>Não obstante, é necessário ressaltar que o Município de Aracruz dispõe de Contrato de Prestação de Serviços de Maneja de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o elemento de despesa nº 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização é definido como "despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes,</p>	Recomenda-se, que caso exista servidores terceirizados, que fazem parte de contratos de terceirização ou contratação de forma indireta, que seja observado pelo ente municipal e seja devidamente incluído nos cálculos para apuração dos limites com pessoal.	Inconformidade



		<p>em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), portanto, despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, de acordo com o mesmo diploma legal, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>Pois bem, a Lei de Responsabilidade Fiscal não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem,</p>		
--	--	---	--	--



		<p>recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações 340; b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários. A limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos (atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas) são serviços públicos de saneamento básico e, como tal, podem ser prestados pelos municípios: a) diretamente (atividade-fim), caso em que é cobrada, pelo poder público, taxa dos usuários, a qual tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; ou b) indiretamente, sob o</p>		
--	--	---	--	--



		<p>regime de concessão ou permissão, caso em que é cobrada tarifa. O regime de prestação de serviço de limpeza urbana deve ser definido pela legislação local, atendidas as determinações constitucionais e legais. Se o regime de prestação de serviço for direto, as despesas com pessoal correspondentes deverão ser registradas nas linhas Pessoal Ativo ou Pessoal Inativo e Pensionistas, conforme o caso. O Manual de Demonstrativos Fiscais assenta que, se o ente realizar indevidamente contrato de prestação de serviços para substituir a execução direta, fica caracterizada a terceirização que substitui servidor ou empregado público e a despesa com pessoal deve ser registrada na linha "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização" (§ 1º do art.18 da LRF). Se o regime de prestação de serviço for de concessão ou permissão, a concessionária ou permissionária arcará com as despesas com pessoal, que não integrarão a despesa com pessoal do ente.</p> <p>Portanto, diante de todo o exposto, julga-se pertinente</p>		
--	--	---	--	--



		<p>a realização de levantamento das despesas com pessoal decorrentes de terceirização de mão-de-obra, na forma do art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a analisar os registros de tais despesas no âmbito da Prefeitura Municipal de Aracruz.</p> <p>No que tange à dedução prevista no art. 19, § 1º, inciso VI da Lei de Responsabilidade Fiscal, é imperioso trazer à baila o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, no qual o ente mantenedor do RPPS possui obrigação de aportar recursos com a finalidade de cobrir as insuficiências financeiras entre as receitas e despesas previdenciárias em cada exercício financeiro.</p> <p>Conforme assentado pelo Manual Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, em caso de ausência de equilíbrio financeiro e atuarial no Regime Próprio de Previdência Social, e a ocorrência déficits financeiros em todos os exercícios, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo Município</p>		
--	--	---	--	--



		<p>para fazer face ao déficit financeiro ou repassados para constituição de reserva financeira não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa com pessoal líquida, tendo em vista que constituem parcela da despesa com inativos de responsabilidade do ente federado, e, portanto, devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal.</p> <p>Diante de tal situação, recomenda-se a verificação dos valores constantes no Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal, com o intuito de apurar a composição das deduções relativas às despesas com inativos e pensionistas, em observância ao Art. 19, inciso VI da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista o risco de dedução indevida dos referidos valores.</p> <p>Por derradeiro, resta consignar não ser possível o confronto entre os valores apontados no Relatório de Gestão Fiscal com os respectivos demonstrativos contábeis, haja vista que até a data da conclusão do Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central de Controle Interno</p>		
--	--	---	--	--

Controladoria



PREFEITURA
ARACRUZ

		(RELOCI), os documentos contábeis não foram encaminhados ao Órgão Central de Controle Interno, conforme Memorando nº 126/2020, em anexo.		
--	--	--	--	--



<p>1.4.7</p>	<p>Despesas com pessoal – limite.</p>	<p>Conforme informações apresentadas no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do último quadrimestre de 2019, o percentual apurado foi de 44,28%, referente a despesa com pessoal (ativos, inativos e pensionistas), pertencentes ao poder executivo.</p> <p>Diante do exposto, constatamos que foi devidamente observado pelo poder executivo o limite de gastos com pessoal, de até 54% da receita corrente líquida ajustada, conforme determina o art. 19 e art. 20, inciso III, alínea b, da lei n. 101/2000, lei de responsabilidade fiscal.</p> <p>Todavia, faz-se necessário informar que este Órgão de Controle Interno deixou de confrontar os valores apontados no Relatório de Gestão Fiscal com os respectivos demonstrativos contábeis, visto que até a data da conclusão do RELOCI, os mesmos não foram encaminhados a este Órgão de Controle. Conforme comprova memorando n. 126/2020, em anexo.</p>	<p>Recomenda-se ao ente municipal que os procedimentos de controle com os gastos de pessoal sejam constantemente avaliados para que os limites previstos na Lei de responsabilidade fiscal continuem sendo cumpridos em sua integralidade.</p>	<p>Regular</p>
--------------	---------------------------------------	--	--	----------------



<p>1.4.10</p>	<p>Despesas com pessoal – limite prudencial – vedações</p>	<p>Consoante Relatório de Gestão Fiscal, do último quadrimestre de 2019, o limite prudencial foi de 51,30%, da receita corrente líquida ajustada, seria necessário que o gasto com pessoal correspondesse a R\$ 219.818.839,27, fato que não ocorreu no município de Aracruz, visto que o percentual efetivo do gasto com pessoal foi de 44,28%.</p> <p>Visto que o limite prudencial não foi atingido, as vedações previstas no art. 22 parágrafo único, incisos I a V, da LRF não foram ser observadas.</p>	<p>Recomenda-se ao ente municipal que os procedimentos de controle com os gastos de pessoal sejam constantemente avaliados para que os limites previstos na Lei de responsabilidade fiscal continuem sendo cumpridos em sua integralidade, e caso seja alcançado o limite prudencial que sejam cumpridas as vedações apontadas no art. 22 da LRF.</p>	<p>Regular</p>
<p>1.4.14</p>	<p>Transferência para o Poder Legislativo Municipal</p>	<p>A partir da análise dos dados extraídos dos relatórios do Smarcp, confrontados com o montante previsto na LOA, n. 4.215/2019, constatamos que os repasses foram efetuados ao Poder Legislativo, em observância ao prazo constitucional, qual seja: dia 20 (vinte) de cada mês, nos exatos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, cujo valor estabelecido foi R\$ 15.323.000,00. As datas dos repasses e os valores individualizados constam na Tabela 5 do Anexo Único.</p>	<p>Recomendamos que o ente municipal continue realizando os repasses ao poder legislativo nos exatos termos do dispositivo legal, tanto no que se refere a valores quanto ao prazo.</p>	<p>Regular</p>



<p>1.4.1</p>	<p>Educação – aplicação mínima</p>	<p>Verifica-se por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), que o ente municipal, no exercício de 2019, cumpriu as determinações do art. 212 da Constituição Federal de 1988 quanto a aplicação mínima de recursos na área da educação, que institui a obrigatoriedade da aplicação anual, para manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual mínimo 25% da receita resultante de impostos, somado a receita proveniente de transferências. O percentual apurado no documento referido foi de 27,51%.</p> <p>No entanto, este Órgão de Controle Interno deixou de confrontar os valores apontados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária com os respectivos demonstrativos contábeis, visto que até a data da conclusão do RELOCI, os mesmos não foram encaminhados a este Órgão de Controle. Conforme comprova memorando n. 126/2020, em anexo.</p>	<p>Diante das constatações apresentadas, recomenda-se ao ente municipal que continue sendo observado o dispositivo constitucional, para cumprimento da manutenção e do desenvolvimento do ensino.</p>	<p>Regular</p>
--------------	------------------------------------	--	---	----------------



2.1.2	LDO – limitação de empenho.	A Controladoria-Geral do Município de Aracruz verificou que o Art. 26 da Lei Municipal nº 4.073/2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2019, estabelece que caso haja necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, que essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual, no conjunto de outras despesas correntes e no de investimentos e inversões financeiras.	Recomenda-se ao ente municipal que continue sendo observado o dispositivo para cumprimento das normas previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar	Regular
2.1.4	LDO – condições para transferência de recursos a entidades privadas	Verificamos que no Art. 16 da Lei Municipal nº 4.190/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019, contém disposição que estabelece condições e exigências para transferências de recursos a entidades	Recomendamos que as condições para transferência de recursos a entidades privadas continuem sendo observadas, na elaboração dos dispositivos legais.	Regular



		públicas e privadas.		
2.1.5	LDO – Anexo de Metas Fiscais – abrangência	<p>Inicialmente, cabe realizar uma reflexão acerca do escopo do presente ponto de controle, o procedimento descrito na tabela referencial da Instrução Normativa TCE-ES nº 43/2019, é avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Metas Fiscais estabelecendo metas anuais relativas a receitas e despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, dentre outras informações, na forma estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).</p> <p>É necessário citar, também, que a base legal descrita neste ponto de controle abrange o Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal em seus §§ 1º e 2º, portanto, além do Anexo de Metas Fiscais estabelecido no § 1º do Art. 4º da LRF, esta análise recairá sobre os outros documentos que compõe o referido anexo, conforme previsto no § 2º do Art. 4º da LRF, sendo eles: avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; demonstrativo das</p>	<p>Em relação à fixação das metas de arrecadação para o exercício de 2019, é cabível recomendar, em consonância com o princípio orçamentário da exatidão, que essas estimativas devem ser tão exatas quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência para que possa ser empregado como instrumento de programação, gerência e controle. Neste diapasão, verifica-se a necessidade de recomendar a atualização dos parâmetros macroeconômicos utilizados para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais para os exercícios seguintes, haja vista a significativa deterioração do cenário econômico nacional, o que culmina na necessidade imperiosa da reavaliação da memória e metodologia de cálculo dos resultados pretendidos, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.</p> <p>Diante das reiteradas realizações de renúncia de receitas no município de</p>	



		<p>metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; avaliação da situação financeira e atuarial; e demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.</p> <p>Buscando a verificação do cumprimento das disposições contidas no presente ponto de controle, a Controladoria-Geral do Município, por meio de análise da Lei Municipal nº 4.190/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019), foi possível constatar a inclusão do Anexo de Metas Fiscais, que estabelece metas anuais relativas a receitas e despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, em valores corrente e</p>	<p>Aracruz sem a devida evidenciação no demonstrativo a que se refere o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), recomenda-se o aperfeiçoamento do controle de renúncia de receitas, e sua devida inclusão no demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas no respectivo demonstrativo que compõe o Anexo de Metas Fiscais.</p> <p>Recomenda-se a observância da obrigação legal de incluir as despesas obrigatórias de caráter continuado no demonstrativo da margem de expansão, incluindo medidas que incrementem a referida margem, de modo a suportar a elevação do gasto público, adotando as medidas com vistas a redução permanente da despesa e/ou elevação permanente da receita, por meio elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária seja do próprio ente, na forma estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a</p>	
--	--	--	--	--



	<p>valores constantes, para o exercício de 2019 e para os dois seguintes.</p> <p>Ainda, por meio da busca por dados e informações que comprovem a factibilidade das estimativas de receitas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Controladoria-Geral do Município realizou análise defida da nota técnica da memória e metodologia de cálculo das Metas Fiscais Anuais. Neste sentido, vale repisar que a disposição contida no Art. 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal tem o condão de promover a consistência das metas de arrecadação com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, neste sentido, torna-se imperioso destacar que o BACEN fornece informações semanais acerca da conjuntura econômica por meio do boletim Focus, o que evidencia a volatilidade desses indicadores.</p> <p>É importante mencionar que durante o longo período entre exercícios, onde ocorreram inúmeras mudanças no cenário macroeconômico, no entanto, não foi possível</p>	<p>demonstração da origem dos recursos, conforme previsto no Art. 17, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>No âmbito das despesas obrigatórias de caráter continuado, recomenda-se que Prefeitura Municipal de Aracruz adote uma interpretação ampliada na evidenciação de tais despesas, incluindo-as no demonstrativo a que se refere o Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>	
--	---	---	--



		<p>constatar a revisão das premissas centrais da estimativa da receita, o que acarreta em reproduções reiteradas de informações utilizadas em exercícios anteriores e se abstendo de utilizar informações econômicas disponíveis para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que fere os preceitos consolidados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>No que tange à obrigação de apresentar a evolução do patrimônio líquido, conforme Art. 4º, § 2º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível concluir que este documento integrou o Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019. No entanto, não foi apresentada uma análise dos valores, demonstrando as causas das variações do Patrimônio Líquido da Prefeitura Municipal de Aracruz e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, abstendo-se de destacar quaisquer fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou a diminuição da situação líquida</p>		
--	--	--	--	--



		<p>patrimonial.</p> <p>Vale frisar que a necessidade de apresentar as referidas explicações está em harmonia com a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, vigente no exercício de 2018, tratando-se este do ato normativo cujo objetivo é orientar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na confecção do Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido.</p> <p>Com relação demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, documento que integra o Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no Art. 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, constata-se que o referido documento foi devidamente incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.</p> <p>A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota</p>		
--	--	--	--	--



		<p>ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Por sua vez, o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita tem por finalidade o atendimento do art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.</p> <p>Diante do exposto, foi possível constatar que o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita fora devidamente incluído no rol de documentos que compõe o Anexo de Metas Fiscais, embora não tenham sido incluídos quaisquer valores quanto à estimativa e compensação.</p> <p>A Lei de Responsabilidade Fiscal confere grande importância às despesas obrigatórias de caráter continuado, no entanto, a definição de sua</p>		
--	--	---	--	--



		<p>abrangência como categoria de despesa é uma tarefa de difícil realização. Isso se deve em virtude da própria natureza da legislação complementar de finanças públicas, que por seu caráter geral, busca a ampliação de sua abrangência.</p> <p>Desse modo, a referida Lei Complementar não traz significados completos de expressões e termos, possibilitando variadas interpretações, o que causa certa dificuldade de aplicação prática, principalmente no processo de elaboração das leis de diretrizes orçamentárias e no próprio acompanhamento das despesas obrigatórias de caráter continuado. Outra situação que merece destaque é ausência de casos concretos e definições de despesas incluídas nesta categoria pela 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, este demonstra, brilhantemente, exemplos de situações práticas acerca do aumento permanente de receita, inclusive se referindo àquelas de competência dos municípios, no entanto, com relação às despesas</p>		
--	--	--	--	--



		<p>obrigatórias de caráter continuado, o conceito trazido pelo manual é o mesmo trazido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>Visando aumentar o arcabouço teórico para conclusão do presente ponto de controle, podemos citar o Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal do Tribunal de Contas de Santa Catarina (2ª Edição), que cita os seguintes exemplos de despesa obrigatória de caráter continuado: provimento de cargos, empregos e funções públicas, incluindo aumento de subsídios de agentes políticos; aumentos salariais acima da recomposição da perda inflacionária; reestruturação de plano de cargos e salários; implantação de postos de saúde; ampliação da rede escolar (aumento número de professores, manutenção de novas salas de aula); instituição de fundos (saúde, criança e adolescente, etc.); e subvenções a entidades públicas ou privadas (hospitais e outras instituições sem fins lucrativos).</p> <p>Vale mencionar o entendimento suscitado pela área técnica do Tribunal de Contas do</p>		
--	--	---	--	--



		<p>Espírito Santo no julgamento do Processo TC nº 7.431/2012, que culminou no Acórdão TC nº 937/2015-Plenário, trazendo a seguinte doutrina:</p> <p>"O § 6º do art. 17 da LRF excepciona da regra acima as despesas destinadas ao reajustamento de remuneração de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição (revisão geral), mas não os aumentos salariais destinados a categorias específicas de servidores. Conforme entende Kiyoshi Harada, na obra Responsabilidade Fiscal; lei complementar n. 101/2000 comentada e legislação correlata anotada. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 75".</p> <p>Observa-se uma certa simetria nos entendimentos supracitados, com relação ao Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal, sustentado por outras obras, este acrescenta os aumentos salariais acima da recomposição da perda inflacionária no rol de despesas de caráter continuado, evidenciando uma ausência de consenso na doutrina.</p> <p>O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº</p>		
--	--	---	--	--



		<p>3.001/2016-Plenário, entendeu que a remuneração paga às instituições financeiras pela administração de carteira do programa de financiamento estudantil (FIES), constituirá despesa obrigatória de caráter continuado. Em outro julgamento, o Tribunal de Contas da União assentou, por meio do Acórdão TCU nº 898/2014, que a implantação de novos <i>campi</i> universitários também consistirão em despesa obrigatória de caráter continuado. Essas situações revelam a existência de uma infinidade de casos passíveis de serem enquadrados como despesa obrigatória de caráter continuado, visto que as Cortes de Contas comumente ratificam o enquadramento após uma profunda análise do caso concreto.</p> <p>Por fim, é imperioso destacar que as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas obrigatórias de caráter continuado possuem o condão de resguardar as contas públicas, visto que, antes da criação ou aumento dessas despesas, serão tomadas as seguintes medidas: realização de</p>		
--	--	--	--	--



		<p>estimativa de impacto orçamentário-financeiro; demonstração da origem dos recursos para seu custeio; e comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais. No que tange ao demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, este possibilitará maior transparência às novas despesas criadas, sendo possível verificar se estão cobertas por aumento permanente de receita e/ou redução permanente de despesa.</p> <p>O entendimento suscitado pela área técnica do Tribunal de Contas do Espírito Santo no julgamento do Processo TC nº 7.431/2012, que culminou no Acórdão TC nº 937/2015-Plenário, trazendo a seguinte doutrina:</p> <p>"O § 6º do art. 17 da LRF excepciona da regra acima as despesas destinadas ao reajustamento de remuneração de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição (revisão geral), mas não os aumentos salariais destinados a categorias específicas de servidores. Conforme entende Kiyoshi Harada, na</p>	
--	--	--	--



		<p>obra Responsabilidade Fiscal; lei complementar n. 101/2000 comentada e legislação correlata anotada. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 75".</p> <p>Visando aumentar o arcabouço teórico para a tomada de decisão administrativa cabível, podemos citar o Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal do Tribunal de Contas de Santa Catarina (2ª Edição), que cita os seguintes exemplos de despesa obrigatória de caráter continuado: provimento de cargos, empregos e funções públicas, incluindo aumento de subsídios de agentes políticos; aumentos salariais acima da recomposição da perda inflacionária; reestruturação de plano de cargos e salários; implantação de postos de saúde; ampliação da rede escolar (aumento número de professores, manutenção de novas salas de aula); instituição de fundos (saúde, criança e adolescente, etc.); e subvenções a entidades públicas ou privadas (hospitais e outras instituições sem fins lucrativos).</p> <p>Diante de todo o exposto, entende-se que o</p>		
--	--	---	--	--



		<p>demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não está em conformidade com as normas inerentes ao controle das aludidas despesas, tendo em vista que não constam quaisquer informações relativas Aumento Permanente da Receita, Redução Permanente das Despesas e/ou novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado no respectivo demonstrativo.</p>		
2.1.13	LOA – reserva de contingência	<p>Buscando a verificação do cumprimento das disposições contidas no presente ponto de controle, a Controladoria-Geral do Município, por meio de análise da Lei Municipal nº 4.215/2019 (Lei Orçamentária Anual), verificou que no art. 4º, quadro n. 2, contém fixação do valor destinado a reserva de contingência, valor global de R\$ 8.500.000,00. No quadro n. 3, consta a informação de que apenas R\$ 300.000,00 é destinado ao poder executivo. Sendo que o valor de R\$ 8.200.000,00 foi destinado a Reserva de Contingência do RPPS.</p> <p>A LDO, em seu art. 23,</p>	<p>Recomendamos que a dotação para Reserva de Contingência continue sendo observada, para elaboração dos dispositivos legais.</p>	Regular



		<p>estabelece que para formação da reserva de contingência será fixada em valor equivalente de até 1% da receita corrente líquida.</p> <p>Dessa forma, concluímos que os dispositivos legais estabelecem a dotação orçamentária para reserva de contingência, conforme determina a Lei Orçamentária Anual (LOA), com montante definidos e compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).</p>		
2.2.13	Créditos adicionais autorização legislativa para abertura	<p>A presente análise tem como objetivo avaliar se no exercício de 2019, houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.</p> <p>Para garantir ajustes ao orçamento durante sua execução, foi regulamentado na Lei 4.320/64, em seu artigo 40, o dispositivo legal denominado "crédito adicional". Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Assim, permitem o reforço e a abertura de novas dotações</p>	<p>Desta, feita observa-se que os créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo no exercício de 2019, foram previamente autorizados pelo Poder Legislativo por meio das Leis Municipais nº 4.190, 4.215, 4.221, 4.255 e 4.258, bem como houve a indicação dos recursos correspondentes.</p>	<p>Regular</p> <p>Não foram identificadas irregularidades e impropriedades que comprometam a Prestação de Contas Anual no presente ponto de controle.</p>



		<p>para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Município.</p> <p>A abertura de um crédito adicional é formalizada por um Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 42).</p> <p>No município de Aracruz verifica-se que a diploma legal autorizou o Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) para o exercício de 2019 foram as Leis 4.190 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e Lei Orçamentária Anual- (LOA), que estimou a receita em R\$ 399.508.078 e fixou a despesa em R\$ 399.508.078.</p> <p>Em abril do ano de 2019, a Câmara Municipal de Aracruz, aprovou e sancionou a Lei Municipal nº 4.221/2019 autorizando o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares em mais 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada para seu orçamento de 2019, alterando os limites estabelecidos no Art. 25, Inciso I da Lei nº 4.190, de 20/07/18 c/c Art. 6º, Inciso I da Lei nº 4.215, de 16/01/2019. Permitindo assim a abertura de créditos adicionais suplementares no</p>		
--	--	--	--	--



		<p>montante de R\$ 119.852.423,40 (30%).</p> <p>No referido dispositivo consta ainda a autorização para abertura de créditos adicionais utilizando até 100% dos recursos provenientes de excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior, sem onerar o limite de 20% (art. 7).</p> <p>Consta ainda Lei Municipal nº 4.221/2019 a alteração do art. 8º da lei LOA, que autoriza o Poder Executivo incluir alterações no Plano Plurianual – PPA decorrentes da inclusão de novas ações, programas, modificações na nomenclatura de nova publicação.</p> <p>Assim diante da nova redação do art, 8 da lei 4.215 foram sancionadas as leis ordinárias 4.255/2019 que incluiu na Lei do PPA - Plano Aplicação de Ações período de 2018-2021 e na Lei Orçamentária Anual - 2019 a Ação: Ações de Segurança Pública e Defesa Social, no Órgão: 17.00.00 - Secretaria de Administração e Recursos Humanos e o elemento de despesa 3.3.50.41.00 - Contribuições, no valor de R\$ 487.000,00; e lei 4.258/2019 que autorizou o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial</p>		
--	--	---	--	--



	<p>na importância de R\$ 415.080,00 (quatrocentos e quinze mil e oitenta reais), destinados a inclusão do elemento de despesa 3.3.90.92.00 - Despesas de Exercício Anterior, na fonte 1.620.0000 - Contrib. Custeio do Serv. Iluminação Pública – COSIP.</p> <p>Verifica-se por meio do Demonstrativo DEMCAD que o montante de créditos adicionais abertos no período foi de R\$166.339.553,38, sendo R\$159.634.749,36 relativos a créditos adicionais suplementares e R\$ 6.704.804,02 créditos adicionais especiais.</p> <p>Verifica-se que o valor de R\$166.339.553,38, abertos a título de crédito adicional suplementar é superior aos 30% (119.852.423,40) estabelecido na LOA. Entretanto, justifica-se, pois dentre esse montante R\$ 29.678.288,99 e R\$ 40.010.939,02 correspondem respectivamente a excesso de arrecadação e superávit financeiro, que conforme art. 25, Inciso III da Lei nº 4.190, não onera o percentual para abertura de crédito suplementar para o exercício de 2019 suplementações ou</p>		
--	--	--	--



		remanejamentos utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro de exercícios anteriores e o excesso de arrecadação.		
2.2.14	Créditos Adicionais decreto executivo	<p>Verifica-se que Poder Executivo Municipal no exercício de 2019 realizou abertura de R\$166.339.553,38 relativos de crédito adicional para reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Município.</p> <p>O art. 6º, Inciso I da Lei nº 4.215, de 16/01/2019 autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares ao orçamento do Município até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada no art. 3º da LOA.</p> <p>Como a autorização legislativa já consta na lei orçamentária, o prefeito não precisa encaminhar à Câmara Legislativa do município projeto de lei relativo à abertura de crédito adicionais suplementares dentro dos limites previstos na referida lei. Nesse caso, o chefe do Executivo poderá valer-se da prerrogativa que lhe foi conferida pela LOA e baixar os decretos necessários ao reforço da dotação orçamentária, contanto que</p>	<p>Destá, feita observa-se que os créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo no exercício de 2019, foram abertos mediante edição de decreto executivo conforme números relacionados no DEMCAD, anexo a PCA 2019, e podendo ser verificados no Portal de Transparência do Município de Aracruz. Recomendamos a publicação também no Diário Oficial dos Municípios (DOM) .</p> <p>Considerando que o orçamento é um instrumento do setor público que consiste em ligar os sistemas de planejamento e de finanças, e que esse processo orçamentário busca prever receitas, bem como alocar esses recursos de forma eficaz, recomendamos melhoria no processo de elaboração do orçamento da entidade, procurando evitar que erros de previsibilidade e execução de receitas e despesas ocorram. A importância desse processo de planejamento favorece as atividades de planejamento, avaliação, controle e</p>	<p>Regular</p> <p>Não foram identificadas irregularidades e impropriedades que comprometam a Prestação de Contas Anual no presente ponto de controle.</p>



		<p>não extrapole o percentual da despesa nela fixada. Com fulcro na Lei nº 4.215, o prefeito no exercício de 2019 editou, 83 decretos de abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais/ extraordinários), conforme evidenciado no Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) anexo a Prestação de Contas Anual 2019.</p> <p>Verifica-se por meio do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) que o montante de créditos adicionais aberto no período foi de R\$166.339.553,38, sendo R\$159.634.749,36 relativos a créditos adicionais suplementares e R\$ 6.704.804,02 créditos adicionais especiais.</p> <p>Verifica-se que o valor de R\$166.339.553,38, abertos a título de crédito adicional suplementar é superior aos 30% (119.852.423,40) estabelecido na LOA. Entretanto, justifica-se, pois dentre esse montante R\$29.678.288,99 e R\$40.010.939,02, correspondem respectivamente a excesso de arrecadação e superávit financeiro, que conforme Art. 25, Inciso III da Lei nº 4.190, não onera o</p>	<p>prestação de contas no setor público.</p>	
--	--	--	--	--



		percentual para abertura de crédito suplementar para o exercício de 2019 suplementações ou remanejamentos utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro de exercícios anteriores e o excesso de arrecadação.		
--	--	--	--	--

3. Das demonstrações Contábeis

A análise das demonstrações contábeis consolidadas restou comprometida, em decorrência da não apresentação dos relatórios pela Secretaria Municipal de Finanças, sob alegação de que os relatórios apresentavam inconsistências geradas pelo sistema de contabilidade.

As solicitações dos relatórios foram realizadas através de memorandos direcionados à Secretaria Municipal de Finanças, em especial o Memorando nº 126/2020, reiterando a necessidade de apresentação dos relatórios para análise da Controladoria Geral, no prazo estabelecido pelo Decreto Municipal nº 37.921/2020, o que não ocorreu.

Por essas razões, esse órgão de controle interno, não trouxe a baila as análises das demonstrações contábeis consolidadas, do exercício findo em 31/12/2019, deixando de se manifestar sobre tais pontos, ainda que tais análises não sejam obrigatórias.

IV. PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO

Por derradeiro, informo que examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri, Prefeito do Município de Aracruz, relativa ao exercício de 2019.

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no tópico III desta manifestação, a referida prestação de contas se



encontra **REGULAR com Ressalvas**, no que se refere aos seguintes Pontos de Controle:

IV.A) RESSALVAS: Os pontos de controles e suas respectivas ressalvas, encontram-se descritos no quadro a seguir:

CÓDIGO DO PONTO DE CONTROLE	RESSALVAS
1.2.13	Descumprimento do Art. 40 da Constituição Federal, CF/88, art. 40 e Lei 9717/1998 art. 1º, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS),
1.2.14	Descumprimento do Art. 40 da Constituição Federal, CF/88, art. 40 e Lei 9717/1998 art. 1º em razão da insuficiência de medidas com vistas a prover equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
1.3.6	Descumprimento dos arts. 94 a 96 da Lei 4.320/1964, por ausência de controles da Dívida Ativa (registros analíticos), pelo Setor de Dívida Ativa/SEMFI em conjunto com a Procuradoria Tributária, para fins de apuração dos créditos ativos, baixa dos créditos incobráveis, à título de perdas, e classificação no ativo de acordo com a possibilidade de conversão em disponibilidades, bem como de critérios das baixas, no âmbito administrativo e judicial, com reflexos nas demonstrações contábeis, evitando a supervalorização do Ativo, e a classificação indevida de natureza "circulante e não circulante".

Aracruz/ES, 08 de junho de 2020.

JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO

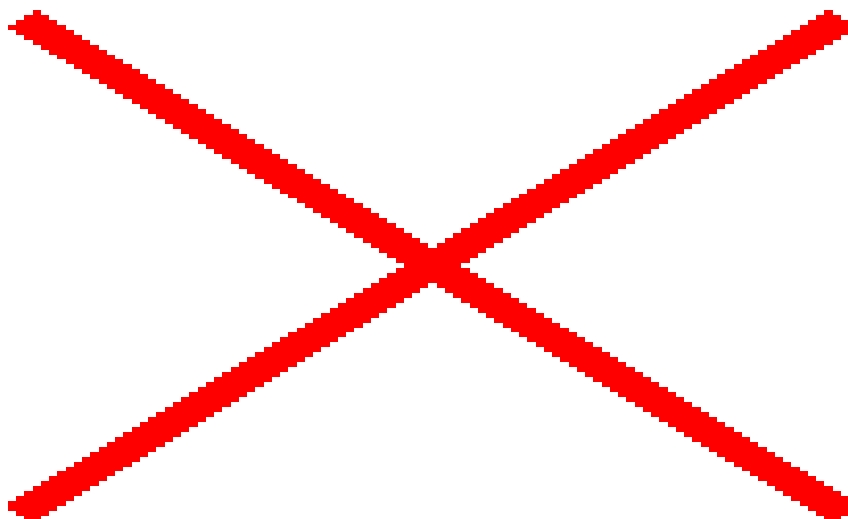
Controlador-Geral do Município

Decreto 37.621 - CRC nº 6.894/O


ANEXO ÚNICO
Tabela 1. Universo de segurados e relação ativo/inativo.

DRAA	Data-base	Ativos	Aposentados	Pensionistas	Total	Proporção
2015	31/12/2014	2568	806	199	3573	2,56
2016	31/12/2015	2568	883	220	3671	2,33
2017	31/12/2016	2789	944	228	3961	2,38
2018	31/12/2017	2446	1014	234	3694	1,96
2019	31/12/2018	2452	1084	247	3783	1,84

DRAA - Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial

Gráfico 1. Evolução da relação ativo/inativo.

Tabela 2: Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário

Análise financeira do RPPS	2019	2018
(=) Receitas Correntes	R\$ 81.484.066,27	R\$ 61.861.855,86
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	R\$ 40.854.405,07	R\$ 26.456.285,69
(+) Redução a Valor Recuperável de Investimentos do RPPS	R\$ 4.387.534,38	R\$ 7.189.372,39



(-) Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial	R\$ 15.018.390,12	R\$ 11.251.176,87
(-) Despesas empenhadas	R\$ 38.038.296,77	R\$ 34.564.152,80
(=) Insuficiência Financeira	- R\$ 8.039.491,31	- R\$ 3.220.387,11

Fonte: Balanço Orçamentário, Balancete da Execução Orçamentária da Receita e Balancete de Verificação Anual – PCA 2019

Tabela 3 – capacidade de formação de reservas

Formação de Reservas	2019	2018
(=) Saldo do Exercício Anterior	R\$ 203.466.733,54	R\$ 183.358.386,07
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	R\$ 40.854.405,07	R\$ 26.456.285,69
(-) Redução a Valor Recuperável de Investimentos	R\$ 4.387.534,38	R\$ 7.189.372,39
(+) Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial	R\$ 15.018.390,12	R\$ 11.251.176,87
(=) Saldo Aplicado que deveria existir para amortização do déficit atuarial	R\$ 254.951.994,35	R\$ 213.876.476,24
(=) Saldo das Aplicações Financeiras existentes	R\$ 242.668.556,23	R\$ 203.588.210,50
(=) Variação das Reservas do RPPS	R\$ 12.283.438,12	R\$ 10.288.265,74

Fonte: Balanço Orçamentário, Balancete da Execução Orçamentária da Despesa e Balancete de Verificação Anual – PCA 2019

Tabela 4 – Alíquotas de Contribuição Previdenciária Suplementar

Exercício	Alíquota de Contribuição Previdenciária Suplementar
2016	10,00%
2017	12,00%
2018	16,00%
2019	20,00%
2020	24,00%
2021	28,00%



2022	32,00%
2023	36,00%
2024	40,00%
2025	44,00%
2026	48,00%
2027	52,00%
2028	56,00%
2029	59,35%
2030	59,35%
2031	59,35%
2032	59,35%
2033	59,35%
2034	59,35%
2035	59,35%
2036	59,35%
2037	59,35%
2038	59,35%
2039	59,35%
2040	59,35%
2041	59,35%
2042	59,35%
2043	59,35%
2044	59,35%

Tabela 5 – Transferências ao Poder Legislativo Municipal

Competência	Data do Pagamento	Valor do Repasse
jan/19	18/01/2019	R\$ 1.289.416,66
fev/19	20/02/2019	R\$ 1.264.416,66
mar/19	20/03/2019	R\$ 1.276.916,66
abr/19	16/04/2019	R\$ 1.276.916,66
mai/19	16/05/2019	R\$ 1.276.916,66
jun/19	18/06/2019	R\$ 1.276.916,66
jul/19	17/07/2019	R\$ 1.276.916,66
ago/19	19/08/2019	R\$ 1.276.916,66



set/19	19/09/2019	R\$ 1.276.916,66
out/19	18/10/2019	R\$ 1.276.916,66
nov/19	18/11/2019	R\$ 1.276.916,66
dez/19	18/12/2019	R\$ 1.276.916,74
Total		R\$ 15.323.000,00

Tabela 6. Dívida Ativa Tributária

Descrição	Valor
Saldo anterior – DEMDAT	1.518.471.559,00
Acréscimos no exercício – DEMDAT	109.349.249,77
Baixas no exercício – DEMDAT	12.457.201,23
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	1.615.363.607,54
Saldo contábil - BALPAT (b)	1.615.363.607,54
Divergência (a-b)	-

Fonte: Prestação de Contas Anual/2019 – Processo n.: 7402/2019

valores em reais (R\$)

Tabela 7. Dívida Ativa Não Tributária

Descrição	Valor
Saldo anterior – DEMDAT	44.763.187,08
Acréscimos no exercício – DEMDAT	47.989.337,02
Baixas no exercício – DEMDAT	43.873.448,41



Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	48.879.075,69
Saldo contábil - BALPAT (b)	48.879.075,69
Divergência (a-b)	-

Fonte: Prestação de Contas Anual/2019 – Processo n.: 7402/2019

valores em reais (R\$)

Tabela 8. Análise Geral da Dívida Ativa (tributária e não tributária)

Descrição	Valor
Saldo anterior – DEMDAT	1.563.234.746,08
Acréscimos no exercício – DEMDAT	157.338.586,79
Baixas no exercício – DEMDAT	56.330.649,64
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	1.664.242.683,23
Saldo contábil - BALPAT (b)	1.664.242.683,23
Divergência (a-b)	-

Fonte: Prestação de Contas Anual/2019 – Processo n.: 7402/2019

valores em reais (R\$)

Tabela 9. Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Descrição	2019	2018
Inscrições no exercício	157.338.586,79	28.669.161,94
Saldo Final no Exercício (b)	1.664.242.683,23	1.563.234.746,08

Controladoria



PREFEITURA
ARACRUZ

Baixas por recebimento no Exercício (c)	4.288.920,04	4.626.330,65
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	2,73%	16,14%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	0,26%	0,30%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2019 – Processo n.: 7402/2019

valores em reais (R\$)